Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº **0103325-12.2025.8.19.0001**
Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
Apelado: **OFS RJ LTDA**
Processo Originário n° **0103325-12.2025.8.19.0001**
Juízo de Origem: **Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública**
Relator: **Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ÓRGÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E SANCIONATÓRIA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. TEMA REPETITIVO 715 DO STJ. SÚMULA 561 DO STJ. NULIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por OFS RJ LTDA., extinguindo a execução fundada em multa administrativa aplicada por órgão municipal de vigilância sanitária em razão da ausência de farmacêutico responsável técnico no estabelecimento fiscalizado.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se o órgão municipal de vigilância sanitária possui competência para autuar e aplicar multa a farmácia ou drogaria em razão da ausência de farmacêutico responsável durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

III. Razões de decidir

2. A legislação de regência reserva aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização da exigência de assistência técnica por farmacêutico presencial no estabelecimento e a imposição das sanções decorrentes de seu descumprimento.

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 15/10/2026 18:50:05
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

3. O entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 715 e sintetizado na Súmula nº 561, segundo os quais compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos quanto à exigência de manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento.
4. A competência da vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições sanitárias de funcionamento dos estabelecimentos não se confunde com a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalização do exercício profissional e aplicação de sanções decorrentes da ausência de responsável técnico.
5. Ainda que incontroversa a ausência momentânea da farmacêutica responsável no momento da inspeção, a controvérsia reside na incompetência do órgão municipal para impor penalidade fundada exclusivamente nesse fato, o que compromete a validade do título executivo.
6. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não é apta a convalidar sanção aplicada por autoridade destituída de competência legal para a prática do ato.
7. A sentença foi amparada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça que corroboram atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácia para autuação de estabelecimentos pela ausência de farmacêutico responsável durante o horário de funcionamento.

IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e desprovido.
9. Tese de julgamento
“1. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e autuar farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 2. É nula a multa aplicada por órgão municipal de vigilância sanitária fundada exclusivamente na ausência de farmacêutico responsável, por falta de competência sancionatória para a infração específica.”
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 3.820/1960, art. 24; Lei nº 5.991/1973, arts. 15, 15, § 1º, e 44.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.383.751/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 02.02.2015 (Tema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

Repetitivo 715); Súmula nº 561/STJ; STJ, AgInt no AREsp 2.953.783/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 09.03.2026; TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível nº 0103325-12.2025.8.19.0001, interposto por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, tendo como apelado OFS RJ LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra a sentença proferida pela r. Juíza do Cartório Eletrônico da 12ª Vara de Fazenda Pública, Mirella Letizia Guimaraes Vizzini que julgou procedentes os embargos à execução apresentados pela executada OFS RJ LTDA., nos seguintes termos (indexador 99):

> *"(...). Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo-se os presentes com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em consequência, julgo extinta a execução em apenso.*
> *Pelo exposto, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor indevidamente cobrado acrescidos dos respectivos encargos (multa, juros moratórios e correção monetária) até a prolação da*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

sentença, a partir de quando deverá ser apenas corrigido pelo IPCA-E, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º, com incidência da Taxa SELIC a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS).

Deverá, ainda, o Município ressarcir a parte autora das despesas processuais adiantadas, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81, não incidindo sobre tal verba juros de mora conforme jurisprudência pacificada sobre o tema.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes intime-se o Município para promover o cancelamento da CDA.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se ambos os feitos."

Sustenta o recorrente, indexador 114, que a autuação foi lavrada pelo Instituto Municipal de Vigilância Sanitária em razão da constatação de funcionamento de estabelecimento sujeito ao controle sanitário sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Assevera que a sentença reconheceu a nulidade do auto sob o entendimento de que a fiscalização da presença do farmacêutico seria atribuição exclusiva do Conselho Regional de Farmácia. O Município entende que a magistrada confundiu competências administrativas distintas ao equiparar a fiscalização do exercício profissional à fiscalização sanitária das condições de funcionamento do estabelecimento.

Argumenta que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuições relacionadas à fiscalização e à disciplina do exercício profissional, enquanto a Vigilância Sanitária exerce poder de polícia voltado à proteção da saúde pública e ao controle das condições de funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

Destaca que a autuação não teve por objeto a responsabilização ética ou disciplinar do profissional farmacêutico, mas a constatação de infração sanitária decorrente da ausência de responsável técnico durante o funcionamento da unidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

Aduz que o IVISA-Rio atuou no regular exercício do poder de polícia sanitária previsto na legislação aplicável, afirmando que a competência municipal para fiscalização das condições de funcionamento de farmácias e drogarias coexiste com a competência fiscalizatória dos conselhos profissionais.

Menciona que o órgão de vigilância sanitária possui atribuição para verificar o cumprimento dos requisitos necessários ao funcionamento do estabelecimento, dentre eles a presença do responsável técnico, razão pela qual inexistiu qualquer usurpação de competência do Conselho Regional de Farmácia.

Argumenta, ainda, que a própria embargante admitiu que a farmacêutica responsável não se encontrava no estabelecimento no momento da fiscalização e a justificativa de ausência por participação em reunião administrativa não afasta a irregularidade constatada, alertando que o art. 17 da Lei nº 5.991/73 se destina a hipóteses excepcionais de substituição formal do responsável técnico, não autorizando ausências voluntárias ou programadas durante o horário regular de funcionamento.

Afirma que a legislação exige a presença de farmacêutico durante todo o período de atividade do estabelecimento como requisito de funcionamento, porquanto assegura orientação técnica aos consumidores, a correta dispensação de medicamentos etc., reduzindo riscos à saúde coletiva sendo irrelevante a existência de justificativa administrativa para a ausência constatada, o que legitimaria a atuação fiscalizatória do Município.

Defende a higidez do Auto de Infração nº 892.041 e a incidência da presunção de legitimidade dos atos administrativos, na medida em que o ato foi praticado por agente competente, no exercício regular do poder de polícia sanitária e em observância das formalidades legais pertinentes.

Alega que cabia à embargante produzir prova apta a afastar os fatos constatados pela fiscalização, ônus do qual não teria se desincumbido, pois os documentos apresentados apenas demonstram a existência de farmacêuticos vinculados ao estabelecimento e confirmam a ausência da responsável técnica no momento da inspeção, sem evidenciar erro de constatação ou vício na lavratura do auto de infração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

Por fim, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal e restabelecendo a exigibilidade do crédito executado. Pleiteia, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, com a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Insurge-se o Município do Rio de Janeiro contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por OFS RJ LTDA, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0118311-05.2024.8.19.0001, em razão de multa administrativa imposta pela Superintendência de Controle de Zoonoses, Vigilância e Fiscalização Sanitária, com fundamento nos arts. 30, IV e 34, II, “b” do Decreto 45.585/2018, no valor histórico de R$2.856,15, inscrito na Dívida Ativa Municipal sob o nº 60/238098/2019-00.

Eis a Certidão de Dívida Ativa (CDA):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO

Página
5

ANEXO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 60/238098/2019-00

Data de Inscrição: 10/12/2019 **Nota de Débito:** 18010000-510453/2019-00
Auto de Infração: 892041
Natureza da Dívida: Multa Administrativa (Saúde) **Órgão de Origem:** SUPER DE CONTR DE ZOONOSES,VIG E FISC SA
Data de notificação Processo Administrativo: 12/09/2019

Devedor 1: OFS RJ LTDA 04.779.685/0051-36
ENDEREÇO : AVENIDA DAS AMERICAS Nº 016100, LJ D E E, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 22790-704

Fundamento Legal: INCISO IV ART 30 DECRETO 45585/2018 INCISO II, ALÍNEA "B" ART 34 DECRETO 45585/2018

Discriminação dos Débitos:

Data	Rubrica	Valor original (R$)
12/09/2019	MULTA	R$ 2.856,15

Valor atualizado do débito: R$ 6.060,72

Débito original sujeito à atualização monetária – Lei n. 3.145/2000 – e acréscimos moratórios previstos no art. 5º da Lei nº 2.549/1997.

Cumpre destacar que a atribuição de fiscalizar o regular funcionamento de farmácias e drogarias, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico durante todo o período de atendimento ao público, incumbe ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

É fato que a legislação de regência impõe às farmácias e drogarias o dever de manter assistência técnica prestada por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigindo-se sua permanência durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Trata-se de obrigação administrativa expressamente prevista nos arts. 15 e 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, cuja observância é fiscalizada pelo Conselho Regional de Farmácia, a quem compete apurar eventuais irregularidades e aplicar as sanções legalmente cabíveis.

A inobservância desse dever sujeita o estabelecimento às penalidades legalmente previstas, inclusive à imposição de multa. Tal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

orientação encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme tese firmada no Tema Repetitivo nº 715.

Com efeito, o REsp nº 1.383.751/MG constituiu o *leading case* que deu origem ao referido Tema e à tese nele firmada, abaixo reproduzida:

> "Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73."

Outrossim, o entendimento consolidado no referido julgamento foi posteriormente sintetizado no enunciado da Súmula nº 561 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

> "Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.
> (Primeira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015.)

Desta forma, a autuação por ausência de farmacêutico responsável não se insere na esfera de competência sancionatória do órgão de vigilância sanitária, que não detém competência legal para impor multa com fundamento exclusivo nessa infração, sendo certo que a inicial dos embargos à execução alegou a nulidade da cobrança exequenda por esse motivo.

Não alteram essa conclusão as demais razões recursais deduzidas pelo Município.

Com efeito, a circunstância de a farmacêutica responsável encontrar-se ausente do estabelecimento no momento da fiscalização não é suficiente, por si só, para legitimar a penalidade aplicada pela municipalidade. Isso porque a controvérsia não reside propriamente na ocorrência do fato constatado pelos agentes públicos, mas na ausência de competência do órgão autuante para impor sanção fundada exclusivamente no descumprimento dessa obrigação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

Do mesmo modo, a alegação de que a justificativa apresentada pela embargante, consistente na participação da profissional em reunião administrativa, não afastaria a irregularidade constatada mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia. Ainda que se admitisse a efetiva ocorrência da infração narrada no auto, remanesceria a impossibilidade de imposição da sanção pela autoridade municipal, diante da ausência de atribuição legal para tanto.

Com efeito, o que ficou demonstrado nos embargos à execução e foi acolhido pelo r. juízo não foi a exigência legal nem a relevância da assistência farmacêutica, que são certas, mas sim a quem a Lei conferiu a competência para fiscalizar especificamente a presença do profissional e aplicar as sanções correspondentes em caso de descumprimento da exigência.

Pela mesma razão, não merece acolhida a tese de que a autuada não teria produzido provas aptas a afastar o fato constatado pela fiscalização municipal uma vez que o reconhecimento da nulidade da cobrança não decorre da ausência de comprovação da infração, mas da constatação de vício de competência na aplicação da penalidade, matéria de direito suficiente para afastar a higidez do título executivo.

Também não socorre ao recorrente a invocação da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Embora os atos da Administração gozem, em regra, de presunção de legalidade e legitimidade, tal atributo possui natureza relativa e não tem o condão de suprir eventual ausência de competência legal da autoridade que os praticou. Verificado vício atinente à competência para imposição da sanção, resta afastada a presunção que ampararia o ato administrativo impugnado.

Por fim, a alegação de que o auto de infração foi lavrado por agente competente e com observância das formalidades legais igualmente não afasta a conclusão adotada. A regularidade formal do procedimento administrativo não é suficiente para convalidar penalidade aplicada por órgão destituído de atribuição legal para sancionar a conduta específica apontada na autuação.

Pontue-se que a jurisprudência do STJ vem se manifestando no sentido de que a competência do órgão de fiscalização sanitária não se confunde com aquela do Conselho Regional, sendo deste a atribuição legal para aplicar sanções decorrentes da inobservância da exigência de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

A propósito, confira os julgados abaixo:

“AgInt no AREsp 2953783 / RS - Relator: Ministro GURGEL DE FARIA - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 09/03/2026 - Data da Publicação/Fonte: DJEN 17/03/2026
Ementa
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.
1. **Segundo a jurisprudência do STJ, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária**. Precedentes.
2. Aferir a existência de prova pré-constituída, em sede de mandado de segurança, demanda a análise do conteúdo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno desprovido.”

“REsp 1975559 -Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - Data da Publicação: DJe 22/02/2022
Decisão Monocrática
RECURSO ESPECIAL Nº 1975559 - RS (2021/0376153-4)
EMENTA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.382.751/MG.** RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 87):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. É indevida a pretensão do Conselho Regional de Farmácia de cobrar, do próprio estabelecimento farmacêutico, multa por infração imputável ao profissional de farmácia, por ausência no estabelecimento em que deveria contratualmente prestar assistência técnica. Embargos de declaração rejeitados. (...)

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, **reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial,** determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.

(REsp 1382751/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015, grifo acrescido)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

MENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. A 1ª Seção desta Corte, no EREsp. nº 543.889-MG, firmou o entendimento nos sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005). 3. **Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos**. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 722.399/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006, grifo acrescido) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTI-COS. ART. 44 DA LEI 5.991/1973.COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que, "nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária" (REsp

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

1.331.221/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 14.6.2016).

Este Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, sendo despicienda a juntada de jurisprudência, porquanto a sentença já fez menção à mesma (AP nº 0165992-73.2021.8.19.0001 -. Des(a). Ricardo Couto de Castro, j. 08.08.2024).

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Em razão do desprovimento do recurso, permanecem inalterados os encargos sucumbenciais, impondo-se, contudo, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença em 2% (dois por cento).

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ